Nome	Cargo
CONTEH, Franklyn (Oficial de Procurações II)	
KABIA, Moses (Sargento de Pessoal)	Oficial de Segurança Principal
KALLAY, K. (Sargento)	
KALLON, David G. (Sr.)	
KALLON, Morris (Major)	
KAMARA, Brima Bazzy (Sargento de Pessoal) também conhecido por Ibraham Bazzy	Oficial de Ligação Principal III, Agricultura, Silvicultura e Pescas, Energia e Transformação de Energia, Tômbola e Imposto sobre o Rendimento
KAMARA, Mohamed Saidu (Sr.)	
KARGBO, Samuel (Oficial de Procurações II)	
KHANU, S.B. (Sargento)	
KOROMA, Johnny Paul (Major)	Presidente do Conselho Supremo do Conselho das Forças Armadas Revolucionárias (CFAR), Chefe de Estado e Comandante-Chefe
KURRARY-BANGURA, Bai Hinga (Sr.)	
LAMIN, Michael S. (Coronel)	Membro do Comando da Milícia Popular
MASSAQUOI, Gibril (Coronel)	(Preso)
MUNU, Abdulai Michael (Sr.)	
SESAY, Abdul M. (Cabo)	
SESAY, Ibrahim D. (Cabo)	
SESAY, Issa H. (Coronel)	
TURAY, Sulaiman (Sargento)	
WOMANDIA, Lawrence S. (Capitão)	Secretário de Estado, Comércio, Indústria e Empresas do Estado

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Nome	Cargo
BANGURA, David (Sacerdote)	Secretário de Estado, Assuntos Religiosos
BANGURA, Kandeh S. (Sr.)	Secretário de Estado, Informação, Turismo e Assuntos Culturais
MANSARAY, A.Y.K. (Capitão)	Secretário de Estado, Região Este
THOMAS, Paul (Capitão)	Secretário de Estado, Recursos Marítimos

第40/2004號行政長官公告

鑒於中華人民共和國就於一九九四年十二月九日訂於紐約的《聯合國人員和有關人員安全公約》（公約），於二零零四年九月二十二日向聯合國秘書長交存加入書；

又鑒於中華人民共和國於交存公約加入書時作出以下保留：

"(...)中華人民共和國對《聯合國人員和有關人員安全公約》第二十二條第一款予以保留，不受該款約束（...）"；

再鑒於中華人民共和國於同日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2004

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 22 de Setembro de 2004, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, adoptada em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1994 (Convenção);

Considerando ainda que a República Popular da China formulou, no acto da sua adesão à Convenção, a reserva seguinte:

«(...) A República Popular da China formula uma reserva ao n.º 1 do artigo 22.º da Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado e não está vinculada ao nele disposto (...)»;

Considerando ainda que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

再者，根據公約第二十七條第二款的規定，公約於二零零四年十月二十二日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

—— 中華人民共和國所作的通知書關於公約適用於澳門特別行政區之有用部分，與送交保管實體相符的中、英文本以及相應的葡文譯本；和

—— 公約的正式中文文本及相應的葡文譯本。

二零零四年十一月二十二日發佈。

行政長官　何厚鏵

Mais considerando que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 27.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 22 de Outubro de 2004;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

– a parte útil da notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para português; e

– a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 22 de Novembro de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

通知書

〔二零零四年九月二十二日第CML 19/2004號文件；
參閱：C.N.953.2004.TREATIES-36（保存機關通知書）〕

"(…)

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國政府決定本公約適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

(…)"

Notification

[(Document CML 19/2004 of 22 September 2004;
Ref.: C.N. 953.2004. TREATIES-7 (Depositary Notification)]

«(...)

In accordance with the provisions of Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the Convention shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

(...)»

Notificação

[Documento CML 19/2004, de 22 de Setembro de 2004;
Ref.: C.N. 953.2004. TREATIES-7 (Depositary Notification)]

«(...)

De acordo com o disposto no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção se aplicará na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(...)»

聯合國人員和有關人員安全公約
(1994年12月9日於紐約)

本公約締約國，

深為關切蓄意攻擊聯合國人員和有關人員而造成傷亡的數目日益增加，

認為無論何人攻擊或以其他方法虐待以聯合國名義行事的人員都是無理和不可容忍的行為，

認識到聯合國行動是為了國際社會的共同利益並根據《聯合國憲章》的目標與宗旨進行的，

認識到聯合國人員及有關人員對聯合國在預防性外交、建立和平、維持和平、締造和平、人道主義和其他行動領域的努力作出重要貢獻，

意識到為確保聯合國人員和有關人員安全已有的現行安排，包括聯合國主要機關在這方面所採取的步驟，

然而承認現行保護聯合國人員和有關人員的措施尚不充分，

認識到如果在東道國的同意和合作下進行聯合國行動，則其有效性和安全會得到加強，

呼籲境內部署聯合國人員和有關人員的所有國家和這類人員所依賴的所有其他國家提供全面支持，以期協助進行聯合國行動並完成其任務，

深信亟需採取適當而有效的措施，防止對聯合國人員和有關人員的攻擊行為，並懲罰犯下此種攻擊行為者，

茲協議如下：

第一條
定義

為本公約的目的：

(一) "聯合國人員"指：

1. 由聯合國秘書長聘用或部署、擔任聯合國行動的軍事、警察或文職部門的成員的人；

Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado

(Adoptada em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1994)

OS ESTADOS PARTE NA PRESENTE CONVENÇÃO,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com o número crescente de mortes e ferimentos resultantes de ataques deliberados contra o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado;

TENDO PRESENTE que os ataques ou outros maus-tratos contra pessoal que actua em nome das Nações Unidas, quaisquer que sejam os seus autores, são injustificáveis e inaceitáveis;

RECONHECENDO que as operações das Nações Unidas são realizadas no interesse colectivo de toda a comunidade internacional e em conformidade com os princípios e fins da Carta das Nações Unidas;

RECONHECENDO a importante contribuição do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado no que respeita aos esforços das Nações Unidas nos domínios da diplomacia preventiva, do estabelecimento, manutenção e consolidação da paz e das operações humanitárias e outras;

CONSCIENTES dos acordos existentes para garantir a segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, nomeadamente das medidas adoptadas a este respeito pelos principais órgãos das Nações Unidas;

RECONHECENDO, no entanto, que as medidas de protecção existentes para o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado são insuficientes;

RECONHECENDO que a eficácia e segurança das operações das Nações Unidas são melhores quando tais operações são realizadas com o consentimento e a cooperação do Estado receptor;

APELANDO a todos os Estados onde se encontra colocado pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, bem como a todos os outros com os quais esse pessoal possa contar, para que prestem um auxílio cabal tendo em vista facilitar a execução das operações das Nações Unidas e assegurar o cumprimento do seu mandato;

CONVENCIDOS da necessidade urgente de adoptar medidas adequadas e eficazes para prevenir ataques contra o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e para punir aqueles que os tenham cometido;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos da presente Convenção:

a) «Pessoal das Nações Unidas» significa:

i) Pessoas contratadas ou nomeadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas como membros de uma componente militar, policial ou civil de uma operação das Nações Unidas;

2. 由聯合國或其專門機構或國際原子能機構派遣、在進行聯合國行動的地區具有正式身份的其他官員和專家；

（二）"有關人員" 指進行活動以協助完成聯合國行動的任務的下列人員：

1. 由一國政府或政府間組織根據同聯合國主管機關的協議派遣的人；

2. 由聯合國秘書長或專門機構或國際原子能機構聘用的人；

3. 由人道主義非政府組織或機構根據同聯合國秘書長或專門機構或國際原子能機構的協議所部署的人；

（三）"聯合國行動" 指聯合國主管機關根據《聯合國憲章》設立、並在聯合國的權力和控制之下進行的行動，但須：

1. 該行動是以維持或恢復國際和平與安全為目的；或

2. 為本公約目的，安全理事會或大會宣佈參加行動人員的安全面臨特殊危險；

（四）"東道國" 指聯合國行動進行地區的國家；

（五）"過境國" 指聯合國人員和有關人員或其裝備為執行聯合國行動而過境或暫時停留的非東道國的國家。

第二條

適用範圍

一、本公約適用於第 1 條所確定的聯合國人員和有關人員及聯合國行動。

二、本公約不適用於經安全理事會根據《聯合國憲章》第七章授權作為執行行動、有任何參與人員作為與有組織的武裝部隊作戰的戰鬥人員、並適用國際武裝衝突法的聯合國行動。

第三條

識別標誌

一、聯合國行動的軍事部門和警察部門及其車輛、船舶和航空器應有明顯的識別標誌。除非聯合國秘書長另有決定，聯合國

ii) Outros funcionários e peritos das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica presentes, em missão oficial, na zona em que a operação das Nações Unidas está a ser realizada;

b) «Pessoal associado» significa:

i) Pessoas designadas por um governo ou uma organização intergovernamental com o acordo do órgão competente das Nações Unidas;

ii) Pessoas contratadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, por uma agência especializada ou pela Agência Internacional de Energia Atómica;

iii) Pessoas nomeadas por uma organização humanitária não governamental ou agência, nos termos de um acordo com o Secretário-Geral das Nações Unidas, com uma agência especializada ou com a Agência Internacional de Energia Atómica;

para a execução de actividades de apoio ao cumprimento do mandato de uma operação das Nações Unidas;

c) «Operação das Nações Unidas» significa uma operação estabelecida por um órgão competente das Nações Unidas em conformidade com a Carta das Nações Unidas e executada sob a autoridade e o controlo das Nações Unidas:

i) Quando a operação tiver por finalidade manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais; ou

ii) Quando o Conselho de Segurança ou a Assembleia-Geral tiverem declarado, para efeitos da presente Convenção, que existe um risco excepcional para a segurança do pessoal que participa na operação;

d) «Estado receptor» significa um Estado em cujo território a operação das Nações Unidas é executada;

e) «Estado de trânsito» significa um Estado, que não o Estado receptor, em cujo território o pessoal das Nações Unidas e o pessoal associado ou o seu equipamento se encontrem em trânsito ou estejam temporariamente presentes em conexão com uma operação das Nações Unidas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção é aplicável ao pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, bem como às operações das Nações Unidas, tal como definidos no artigo 1.º

2. A presente Convenção não é aplicável às operações das Nações Unidas autorizadas pelo Conselho de Segurança enquanto medidas coercivas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em que quaisquer membros do pessoal sejam contratados como combatentes contra forças armadas organizadas e a que se aplique o direito relativo aos conflitos armados internacionais.

Artigo 3.º

Identificação

1. Os elementos militares e policiais de uma operação das Nações Unidas e os seus veículos, navios e aeronaves ostenta-

行動所涉的其他人員、車輛、船舶和航空器應有適當的識別標誌。

二、所有聯合國人員和有關人員應攜帶適當的身份證件。

rão identificação distintiva. O restante pessoal, veículos, navios e aeronaves que participem numa operação das Nações Unidas deverão estar devidamente identificados, excepto se de outro modo for decidido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Todo o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado deverá ser portador de documentos de identificação adequados.

第四條

關於行動地位的協定

東道國與聯合國應盡快締結一項關於聯合國行動和所有參與行動人員的地位協定，其中應特別包括行動的軍事部門和警察部門的特權和豁免的規定。

Artigo 4.°

Acordos sobre o estatuto da operação

O Estado receptor e as Nações Unidas deverão concluir, logo que possível, um acordo sobre o estatuto da operação das Nações Unidas e de todo o pessoal contratado para a operação, que deverá compreender, nomeadamente, disposições sobre os privilégios e imunidades dos elementos militares e policiais da operação.

第五條

過境

過境國應協助聯合國人員和有關人員及其裝備往返東道國時無阻礙地過境。

Artigo 5.°

Trânsito

Os Estados de trânsito deverão facilitar o livre-trânsito do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado e do seu equipamento, tanto com destino para o Estado receptor como dele proveniente.

第六條

尊重法律和規章

一、在不妨礙其可能享有的特權和豁免或其職務規定的情況下，聯合國人員和有關人員應：

(一)尊重東道國和過境國的法律和規章；

(二)避免從事與其職務的公正性和國際性不相容的任何行動或活動。

二、聯合國秘書長應採取一切適當措施確保遵守這些義務。

Artigo 6.°

Respeito pelas leis e regulamentos

1. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que possam gozar ou das exigências das suas funções, o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado deverá:

a) Respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor e do Estado de trânsito; e

b) Abster-se de qualquer acção ou actividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá adoptar todas as medidas adequadas para assegurar a observância destas obrigações.

第七條

確保聯合國人員和有關人員的安全和保障的義務

一、聯合國人員和有關人員、其裝備和駐地不得成為攻擊目標或阻止他們履行其任務的任何行動的目標。

Artigo 7.°

Obrigação de garantir a segurança e protecção do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado

1. O pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, o seu equipamento e instalações não deverão ser objecto de ataques ou de qualquer acção que impeça o cumprimento do respectivo mandato.

二、締約國應採取一切適當措施，確保聯合國人員和有關人員的安全和保障。締約國尤其應採取一切適當步驟，保護在其境內部署的聯合國人員和有關人員，使其免受第九條所列罪行的危害。

三、在執行本公約中，締約國應同聯合國，並酌情同其他締約國進行合作。當東道國本身無法採取所需措施時，尤其應當如此。

第八條

釋放或交還被捕或被扣的聯合國人員和有關人員的義務

除非在可適用的部隊地位協定中另有規定，如果聯合國人員和有關人員在履行職務時被捕或被扣，而其身份已被證實，不應對其進行訊問，而應立即將其釋放或交還給聯合國或其他有關當局。在釋放前，應遵照普遍公認的人權標準和1949年各項《日內瓦公約》的原則和精神對待這些人員。

第九條

危害聯合國人員和有關人員的罪行

一、各締約國應將蓄意犯下的下列行為定為其國內法上的犯罪行為：

（一）對任何聯合國人員或有關人員進行謀殺、綁架或其他侵害其人身或自由的行為；

（二）對任何聯合國人員或有關人員的公用駐地、私人寓所或交通工具進行暴力攻擊因而可能危及其人身或自由的行為；

（三）威脅進行任何這類攻擊，其目的是強迫某自然人或法人從事或不從事某種行為；

（四）企圖進行任何這類攻擊；

（五）構成同謀參與任何這類攻擊、或企圖進行這類攻擊、或策劃或指揮他人進行這類攻擊的行為。

二、各締約國應按照第一款所列舉的罪行的嚴重性，對各罪行處以適當的懲罰。

2. Os Estados Parte deverão adoptar todas as medidas adequadas para garantir a segurança do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado. Os Estados Parte deverão, em particular, adoptar todas as medidas adequadas para proteger o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado que se encontre colocado no seu território contra os crimes referidos no artigo 9.º

3. Os Estados Parte deverão, consoante necessário, cooperar com as Nações Unidas e com outros Estados Parte tendo em vista a aplicação da presente Convenção, em particular nos casos em que o Estado receptor não esteja em condições de, por si próprio, adoptar as medidas necessárias.

Artigo 8.º

Dever de libertar ou de entregar pessoal das Nações Unidas e pessoal associado capturado ou detido

Salvo disposição em contrário constante de um acordo aplicável sobre o estatuto das forças, se o pessoal das Nações Unidas ou pessoal associado for capturado ou detido no âmbito do exercício das suas funções e a sua identificação tiver sido comprovada, esse pessoal não poderá ser sujeito a interrogatório e deverá ser imediatamente libertado e entregue às Nações Unidas ou outras autoridades competentes. Enquanto aguarda a sua libertação, tal pessoal deverá ser tratado em conformidade com as normas de direitos humanos universalmente reconhecidas e com os princípios e o espírito das Convenções de Genebra de 1949.

Artigo 9.º

Crimes contra o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado

1. A prática intencional de:

a) Um homicídio, rapto ou qualquer outro ataque contra a integridade física ou a liberdade de qualquer membro do pessoal das Nações Unidas ou do pessoal associado;

b) Um ataque violento contra as instalações oficiais, residência privada ou meios de transporte de qualquer membro do pessoal das Nações Unidas ou do pessoal associado, susceptível de pôr em perigo a sua integridade física ou liberdade;

c) Uma ameaça de cometer tal ataque com o objectivo de coagir uma pessoa singular ou colectiva a praticar ou a abster-se de praticar um acto;

d) A tentativa de cometer tal ataque; e

e) Um acto que constitua a participação como cúmplice em tal ataque ou na tentativa de ataque, ou na organização ou comando da sua prática por parte de terceiros;

será prevista como crime, na respectiva lei nacional, por todos os Estados Parte.

2. Os Estados Parte sancionarão os crimes referidos no n.º 1 com penas adequadas, que tenham em conta a sua grave natureza.

第十條

管轄權的確定

一、各締約國應採取必要措施，以在下列情況下，確定其對第九條所列舉的罪行的管轄權：

（一）所犯罪行發生在本國境內或在本國登記的船舶或航空器上；

（二）嫌疑犯是本國國民。

二、一締約國也可以確定其對任何此種罪行的管轄權，如果犯罪行為：

（一）是慣常居住該國境內的無國籍人所為；或

（二）是針對該國的國民；或

（三）企圖迫使該國從事或不從事某種行為。

三、已確定第二款所述管轄權的任何締約國，應通知聯合國秘書長。如該締約國後來撤銷該管轄權，也應通知聯合國秘書長。

四、當嫌疑犯在締約國境內，而該國不按照第十五條的規定將該犯引渡給任何其他根據第一款或第二款確定管轄權的締約國時，該締約國應採取必要措施確定其對第九條所列舉的罪行的管轄權。

五、本公約並不排除依照國內法行使的任何刑事管轄權。

第十一條

防止危害聯合國人員和有關人員的罪行

締約國應合作以防止第九條所列舉的罪行，尤其應：

（一）採取一切實際可行的措施，以防止在其各自境內策劃在其境內或境外犯下此種罪行；

（二）按照國內法的規定交換情報，酌情協調採取行政的或其它方面的措施，以防止發生此種罪行。

第十二條

遞送情報

一、第九條所列舉的罪行發生地的締約國，如有理由相信嫌疑犯已逃離其國境，應按照本國法律規定的條件，將所有關於犯

Artigo 10.º

Estabelecimento de competência

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência quanto aos crimes referidos no artigo 9.º nos casos seguintes:

a) Quando o crime for cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave matriculado nesse Estado;

b) Quando o presumível agente for um nacional desse Estado.

2. Um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência quanto a qualquer desses crimes, se:

a) O crime for cometido por uma pessoa apátrida com residência habitual nesse Estado;

b) O crime for cometido contra um nacional desse Estado; ou

c) O crime for cometido para tentar obrigar esse Estado a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto.

3. Qualquer Estado Parte que tenha estabelecido a sua competência em conformidade com o disposto no n.º 2 deverá notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas. Se o referido Estado Parte posteriormente renunciar a essa competência, deverá disso notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência quanto aos crimes referidos no artigo 9.º nos casos em que o presumível autor se encontre no seu território e não o extradite, em conformidade com o artigo 15.º, para qualquer um dos Estados Parte que tenha estabelecido a sua competência em conformidade com os n.ºs 1 ou 2.

5. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida por virtude da lei nacional.

Artigo 11.º

Prevenção de crimes contra o pessoal das Nações Unidas e pessoal associado

Os Estados Parte deverão cooperar na prevenção dos crimes referidos no artigo 9.º através, nomeadamente:

a) Da adopção de todas as medidas possíveis para evitar que nos seus respectivos territórios seja preparada a prática de tais crimes, quer estes se destinem a ser cometidos dentro ou fora dos seus territórios; e

b) Da troca de informações em conformidade com a sua lei nacional e da coordenação das medidas administrativas ou outras a adoptar, consoante necessário, para prevenir a prática de tais crimes.

Artigo 12.º

Comunicação de informações

1. Em conformidade com as condições previstas na sua lei nacional, o Estado Parte em cujo território tenha sido cometido um crime referido no artigo 9.º deverá, caso tenha razões para acreditar que um presumível agente fugiu do seu território, co-

罪的事實以及所獲得的有關嫌疑犯身份的情報送交聯合國秘書長，並直接或通過秘書長送交有關國家。

二、一旦發生第九條所列舉的罪行時，持有關於受害人和犯罪情況的情報的締約國應設法按照其本國法律規定的條件，充分和及時地將這些情報遞送秘書長和有關國家。

第十三條

確保進行起訴或引渡的措施

一、如情況需要時，嫌疑犯所在地的締約國應根據本國法律採取適當措施，確保該犯留在其境內，以便對其進行起訴或引渡。

二、根據第一款採取的措施應按照本國法立即通知聯合國秘書長，並直接或通過秘書長通知：

（一）犯罪地國家；

（二）嫌疑犯的國籍國，如為無國籍人士，則其慣常居住國；

（三）受害人的國籍國；

（四）其他有關國家。

第十四條

對嫌疑犯的起訴

嫌疑犯所在地的締約國如不將該犯引渡，應毫無例外地立即將案件提交本國主管當局，以便按照本國法律規定的程序提起訴訟。這些當局應按本國法律以處理情節嚴重的普通犯罪案件的方式作出判決。

第十五條

嫌疑犯的引渡

一、如果各締約國之間的任何現行引渡條約未將第九條所列舉的罪行列為可引渡的罪行，應將這些罪行視為包括在這些條約中的可引渡的罪行。各締約國承諾在將來彼此間所簽訂的每一項引渡條約中都將這些罪行列為可引渡的罪行。

municar ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, directamente ou através do Secretário-Geral, ao Estado ou Estados interessados, todos os factos pertinentes respeitantes ao crime cometido e todas as informações de que disponha respeitantes à identidade do presumível agente.

2. Sempre que um crime previsto no artigo 9.º tenha sido cometido, qualquer Estado Parte que possua informações respeitantes à vítima e às circunstâncias do crime deverá fazer todos os possíveis, de acordo com as condições previstas na sua lei nacional, para transmitir imediatamente tais informações ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Estado ou Estados interessados.

Artigo 13.º

Medidas para assegurar o procedimento criminal ou a extradição

1. Quando as circunstâncias o justifiquem, o Estado Parte em cujo território se encontre o presumível agente deverá adoptar as medidas necessárias, em conformidade com a sua lei nacional, para assegurar a presença dessa pessoa para efeitos de procedimento criminal ou extradição.

2. As medidas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 deverão ser notificadas, em conformidade com a lei nacional, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, quer directamente quer por intermédio do Secretário-Geral:

a) Ao Estado onde o crime foi cometido;

b) Ao Estado ou Estados do qual o presumível agente seja nacional ou, se se tratar de uma pessoa apátrida, ao Estado em cujo território essa pessoa tenha a sua residência habitual;

c) Ao Estado ou Estados do qual a vítima seja nacional; e

d) Aos demais Estados interessados.

Artigo 14.º

Procedimento criminal contra presumíveis agentes

O Estado Parte em cujo território se encontre o presumível agente deverá, caso não o extradite, submeter o caso, sem qualquer excepção e de imediato, às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal de acordo com o processo previsto na sua lei. Essas autoridades deverão tomar a sua decisão nas mesmas condições que se aplicam a qualquer outro crime de direito comum de natureza grave, nos termos da lei desse Estado.

Artigo 15.º

Extradição de presumíveis agentes

1. Se os crimes referidos no artigo 9.º não forem passíveis de extradição nos termos de qualquer tratado de extradição vigente entre os Estados Parte, serão considerados como estando nele incluídos como passíveis de extradição. Os Estados Parte comprometem-se a incluir tais crimes como crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que concluam entre si.

二、以訂有引渡條約作為引渡條件的締約國，如接到未與其訂有引渡條約的另一締約國的引渡請求，可以自行決定視本公約為對這些罪行進行引渡的法律根據。引渡應依照被請求國法律規定的條件辦理。

三、不以訂有引渡條約作為引渡條件的締約國應承認這些罪行是彼此之間可引渡的罪行，但應依照被請求國法律規定的條件辦理。

四、為了各締約國彼此之間進行引渡，其中每一項罪行應視為不但發生於實際犯罪地點，而且發生於已根據第十條第一或第二款確定管轄權的締約國境內。

第十六條

在刑事方面的相互協助

一、為對第九條所列舉的罪行提起刑事訴訟，各締約國應互相提供最大程度的協助，包括協助獲得其所持有而為訴訟所必需的證據。被請求國的法律應適用於所有情況。

二、第一款的規定不影響任何其他條約所規定關於相互協助的義務。

第十七條

公平待遇

一、任何人因第九條所列舉的任何罪行而受到調查或被提起訴訟時，應在調查或訴訟的各個階段中保障其受到公平待遇，受到公平審判，各項權利受到充分保護。

二、任何嫌疑犯均有權：

(一)立即與其國籍國、或有權保護其權利的國家、或如該嫌疑犯為無國籍人士則經其請求願意保護其權利的國家的距離最近的適當代表取得聯繫；

(二)由該國或其他國家的代表前往探視。

第十八條

訴訟結果的通知

嫌疑犯起訴地的締約國應將訴訟的最後結果通知聯合國秘書長。秘書長應將該情報轉達其他締約國。

2. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha um tratado de extradição, poderá, se o entender, considerar a presente Convenção como constituindo fundamento jurídico para a extradição no que respeita a tais crimes. A extradição estará sujeita às condições estabelecidas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Parte que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer tais crimes como passíveis de extradição entre si em conformidade com as condições previstas na lei do Estado requerido.

4. Cada um desses crimes deverá ser tratado, para efeitos de extradição entre Estados Parte, como se tivesse sido cometido não só no local em que ocorreu mas também nos territórios dos Estados Parte que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o n.os 1 ou 2 do artigo 10.º

Artigo 16.º

Assistência mútua em matéria penal

1. Os Estados Parte deverão prestar-se mutuamente a mais ampla assistência possível quanto a procedimentos criminais instaurados relativamente aos crimes referidos no artigo 9.º, nomeadamente, quanto à obtenção de provas de que disponham e que sejam necessárias à instauração desses procedimentos. A lei do Estado requerido aplicar-se-á em todos os casos.

2. O disposto no n.º 1 não afectará obrigações relativas à assistência mútua constantes de qualquer outro tratado.

Artigo 17.º

Tratamento justo

1. Será garantido a qualquer pessoa relativamente à qual estejam a ser feitas investigações ou instaurados procedimentos relacionados com qualquer dos crimes referidos no artigo 9.º um tratamento justo, um julgamento imparcial e uma plena protecção dos seus direitos em todas as fases das investigações ou do procedimento.

2. Qualquer presumível agente terá o direito:

a) De comunicar imediatamente com o representante competente mais próximo do Estado ou Estados do qual seja nacional ou que, de outro modo, esteja incumbido de defender os seus direitos ou, caso se trate de uma pessoa apátrida, do Estado que, a seu pedido, esteja disposto a defender os seus direitos; e

b) De ser visitado por um representante desse Estado ou Estados.

Artigo 18.º

Notificação do resultado do procedimento

O Estado Parte no qual seja instaurado um procedimento contra um presumível agente deverá comunicar o resultado final do procedimento ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá essa informação aos outros Estados Parte.

第十九條

傳播

各締約國承諾盡可能廣泛傳播本公約，特別是將本公約以及國際人道主義法的有關規定的學習納入其軍事教學課程之中。

Artigo 19.º

Divulgação

Os Estados Parte comprometem-se a divulgar a presente Convenção o mais amplamente possível e, em especial, a incluir o seu estudo, bem como as disposições relevantes de direito humanitário internacional, nos seus programas de instrução militar.

第二十條

保留條款

本公約中的任何規定不得影響：

（一）國際人道主義法和國際文書所載普遍公認的人權標準對於保護聯合國行動以及聯合國人員和有關人員的適用性，或這些人員尊重有關法律和標準的責任；

（二）各國符合《聯合國憲章》的關於同意人員進入本國國境的權利和義務；

（三）聯合國人員和有關人員按照聯合國行動的權限執行任務的義務；

（四）自願派遣人員參加聯合國行動的國家將其人員撤出該項行動的權利；

（五）各國自願派遣參加聯合國行動的人員因維持和平工作而死亡、殘廢、受傷或生病時應領取適當賠償的權利。

Artigo 20.º

Cláusulas restritivas

Nenhuma disposição da presente Convenção afectará:

a) A aplicabilidade do direito humanitário internacional e das normas universalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos, tal como consagrados nos instrumentos internacionais relativos à protecção das operações das Nações Unidas e do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, nem o dever de esse pessoal respeitar esse direito e essas normas;

b) Os direitos e obrigações dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, relativamente à autorização de entrada de pessoas nos seus territórios;

c) A obrigação do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado de actuar em conformidade com os termos do mandato de uma operação das Nações Unidas;

d) O direito dos Estados que voluntariamente contribuam com pessoal para uma operação das Nações Unidas de retirar o seu pessoal, pondo termo à respectiva participação nessa operação;

e) O direito por parte das pessoas afectadas voluntariamente pelos Estados a uma operação das Nações Unidas a uma indemnização adequada em caso de morte, incapacidade, lesão ou doença imputável ao exercício de funções de manutenção da paz.

第二十一條

自衛權利

本公約中的任何規定不得解釋為減損實行自衛的權利。

Artigo 21.º

Direito de legítima defesa

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de forma a restringir o direito de legítima defesa.

第二十二條

解決爭端

一、兩個或多個締約國之間關於本公約的解釋或適用的任何爭端，如不能通過談判解決，經其中一方的要求，應提交仲裁。如當事各方在提出仲裁要求之日起六個月內無法就仲裁安排取得協議時，其中任何一方可以依照《國際法院規約》提出請求書，將爭端提交國際法院。

Artigo 22.º

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Parte relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por meio de negociações deverá, a pedido de um deles, ser submetido a arbitragem. Se, num período de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça por meio de requerimento, nos termos do Estatuto do Tribunal.

二、各締約國在簽署、批准、接受、核准或加入本公約時，可聲明該國不受第一款全部或部分約束。其他締約國對於作出這項保留的任何締約國，也不受第一款或其中有關部分的約束。

三、依照第二款的規定作出保留的任何締約國可隨時通知聯合國秘書長撤回該項保留。

第二十三條

審查會議

應一個或多個締約國的要求，而且如果經過多數締約國核准，聯合國秘書長應召開締約國會議，審查本公約的執行情況以及其適用方面遇到的任何問題。

第二十四條

簽字

本公約應在紐約聯合國總部向各國開放簽字，至1995年12月31日止。

第二十五條

批准、接受或核准

本公約須經批准、接受或核准。批准書、接受書或核准書應交存於聯合國秘書長。

第二十六條

加入

本公約應開放給任何國家加入。加入書應交存於聯合國秘書長。

第二十七條

生效

一、本公約應自22份批准書、接受書、核准書或加入書交存於聯合國秘書長後30天生效。

二、對於交存第22份批准書、接受書、核准書或加入書後批准、接受、核准或加入公約的各締約國，公約應於該國交存其批准書、接受書、核准書或加入書後第30天生效。

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou quando a ela aderir, declarar que não se considera vinculado à totalidade ou a parte do disposto no n.º 1. Os outros Estados Parte não ficarão vinculados pelo disposto no n.º 1 ou pela parte relevante deste relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 2 pode, em qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 23.º

Reuniões de revisão

A pedido de um ou mais Estados Parte e mediante aprovação da maioria dos Estados Parte, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma reunião dos Estados Parte para rever a execução da Convenção, bem como quaisquer problemas derivados da sua aplicação.

Artigo 24.º

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura por todos os Estados até 31 de Dezembro de 1995 na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 25.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Adesão

A presente Convenção ficará aberta para adesão por qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após o depósito de 22 instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para qualquer Estado que tenha ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

第二十八條

退出

一、締約國可以書面通知聯合國秘書長退出本公約。

二、退出應在聯合國秘書長收到通知之日後一年生效。

第二十九條

正式文本

本公約的原本應交存於聯合國秘書長，公約的阿拉伯文本、中文本、英文本、法文本、俄文本和西班牙文本具有同等效力。秘書長應將經核證的公約副本送交所有國家。

Artigo 28.º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeito um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29.º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, ficará depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas desse original a todos os Estados.

第 41/2004 號行政長官公告

鑒於中華人民共和國就於二零零一年五月二十二日在斯德哥爾摩簽署的《關於持久性有機污染物的斯德哥爾摩公約》（公約），於二零零四年八月十三日向聯合國秘書長交存批准書；

又鑒於中華人民共和國於交存公約批准書時作出聲明，對附件A、B或者C的任何修正案，只有在中華人民共和國對該修正案交存了批准、接受、核准或者加入書之後方對中華人民共和國生效；

再鑒於中華人民共和國於同日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

再者，根據公約第二十六條第二款的規定，公約於二零零四年十一月十一日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國所作的批准書之有用部分，與送交保管實體相符的中文本及相應的葡文譯本；

——中華人民共和國所作的通知書之有用部分，與送交保管實體相符的中、英文本以及相應的葡文譯本；

——公約的正式中文文本及相應的葡文譯本。

二零零四年十一月二十二日發佈。

行政長官　何厚鏵

Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2004

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 13 de Agosto de 2004, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo, em 22 de Maio de 2001 (Convenção);

Mais considerando que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, declarou que todas as emendas aos anexos A, B ou C só entrarão em vigor em relação à República Popular da China após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão respeitante a essas emendas;

Considerando ainda que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 26.º, entra internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 11 de Novembro de 2004;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil do instrumento de ratificação da República Popular da China, na língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português;

— a parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para português; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 22 de Novembro de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*